

Intimação de Testemunhas – Aplicação de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Pagamento de Diligência pela Fazenda do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Distribuição por dependência à 11ª Câmara-Sessão de Direito Público

A Fazenda do Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradora do Estado, abaixo assinada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 522 do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005, bem como artigos subseqüentes, dentro do prazo previsto pelo artigo 188 do mesmo diploma legal, interpor o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pois não se conforma com a r. decisão de fls., que indeferiu o pedido fazendário de intimação de suas testemunhas, independentemente do depósito prévio das diligências de oficial de justiça, nos termos do artigo 28 e 29 das Normas de Serviços da Corregedoria de Justiça, decisão essa suscetível de grave lesão e danos irreparáveis aos seus interesses, por inviabilizar as respectivas oitivas na audiência de instrução e julgamento já agendada para o dia 31.08.2006.

Finalmente, requer seja incluído o nome da Procuradora do Estado Doutora Rosana Martins Kirschike, responsável pelo acompanhamento do processo em grau de recurso, para publicações e intimações, relacionadas a este feito.

Termos em que,
P. deferimento.

Jundiaí, 1º de julho de 2006.

MATILDE B. C. MICHELETTO
Procuradora do Estado

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 584/05 – 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí.

Ação de Reparação de danos

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo (FESP)

Agravado: José Carlos Garcia e Viação Jundiaiense Ltda.

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara.

Em que pese o argumento sopesado pelo Douto Juízo Monocrático, a r. decisão por ele prolatada não merece prosperar, eis que equivocado e em notória violação a expresse artigo de lei e, também, importante regramento contido nas Normas de Serviços da Corregedoria de Justiça, conforme restará amplamente demonstrado.

Preliminarmente

Da matéria já decidida nestes próprios autos (Da distribuição por dependência)

Imperioso esclarecer que, por ocasião da citação dos réus nestes mesmos autos, o r. juízo *a quo* também determinou à Fazenda Estadual o recolhimento antecipado das diligências de oficial de justiça. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento n. 4213075/0-00, que foi provido por este Egrégio Tribunal, onde foi proferido acórdão favorável à agravante.

Desse modo, a matéria em discussão já foi enfrentada pela superior instância, entendendo a agravante que o r. juízo monocrático não poderia se recusar dar a ela integral cumprimento. Trata-se da mesma irresignação: determinação para antecipar diligências, em desacordo com a lei e com as normas da Egrégia Corregedoria de Justiça.

Tal justificativa se faz necessária, também, em face do pedido de distribuição do recurso por dependência à 11ª Câmara de Direito Público.

Do cabimento do agravo de instrumento (perigo de grave lesão ou dano de difícil reparação)

Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de veículos movida pela Fazenda Estadual, na qual a r. juízo *a quo* determinou o recolhimento antecipado das diligências do oficial de justiça, para o fim de intimação das testemunhas, arroladas pela agravante, que deverão depor na audiência designada para 31.08.2006.

A decisão recorrida prejudica gravemente a defesa dos interesses do Estado de São Paulo em juízo, na medida que inviabiliza a oitiva das testemunhas, regularmente arroladas pela agravante, no exercício pleno do contraditório e da mais ampla defesa que lhe é assegurada pela Carta Republicana.

Trata-se de testemunhas presenciais do fato, vale dizer, imprescindíveis para o deslinde da causa, cujo comparecimento em juízo depende de intimação pessoal, nos termos do artigo 412, *caput*, do Código de Processo Civil, *por se tratar de civis*.

Convém esclarecer que a agravante arrolou três testemunhas, duas civis e uma militar, este último encarregado da viatura. As duas primeiras, conforme sindicância administrativa estavam próximas do local do acidente e puderam constatar a falta de atenção do motorista, que conduzia o ônibus da ré, o qual veio a colidir com a viatura policial que estava parada.

Ora, os fatos relatados acima são justamente os *pontos controvertidos da lide*, fixados, inclusive, pelo r. juízo monocrático, conforme se verifica da decisão proferida às fls., ora agravada, na qual também se determinou o recolhimento antecipado das diligências para intimação.

Assim, levando-se em consideração a importância da oitiva das testemunhas arroladas pela Fazenda, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, *a proximidade da audiência designada (31/08/2006)* e a dificuldade em se obter recursos públicos para o custeamento antecipado das diligências de intimação, em discordância às normas da própria Corregedoria de Justiça, plenamente cabível o presente agravo de instrumento, face ao perigo de grave e irreparável lesão, consoante dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005.

Dos Fatos

A agravante ajuizou ação de reparação de danos, buscando ressarcimento pelos danos causados em virtude de colisão com viatura da Polícia Militar.

Por ocasião da citação dos agravados, o juízo monocrático já havia determinado à Fazenda Pública o recolhimento das respectivas diligências de oficial de justiça, decisão essa reformada em sede de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo à época.

Apresentadas as contestações pelos réus, ora agravados, o MM. Juízo *a quo* deu o feito por saneado, fixou os pontos controvertidos, designando audiência para 31.08.2006 para a oitiva de testemunhas e determinou às partes os recolhimentos das respectivas diligências para intimação.

Ato contínuo, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a aplicação do artigo 28 e 29 das Normas da Corregedoria de Justiça para que as diligências fossem pagas mediante lançamento dos valores em mapa mensal, a ser entregue ao setor de

Finanças da PGE/Campinas pelo meirinho, o que foi *indeferido*, sob o entendimento de que as diligências cumprem mapa apenas e tão-somente na Comarca de São Paulo. Essa é a síntese de todo o ocorrido.

Do Direito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a agravante *nunca* se recusou a pagar as diligências de oficiais de justiça, apenas e tão-somente pretende fazê-lo na mais absoluta consonância com as normas vigentes.

Também não procede o equivocado entendimento do Douto Juízo recorrido, no sentido de limitar a aplicação das disposições concernentes ao pagamento de diligências por parte da Fazenda Pública à Comarca de São Paulo, quando assim não determina a lei, tampouco as Normas de Serviço da Corregedoria de Justiça.

De fato, o Código de Processo Civil é claro ao assim determinar:

“Artigo 27 - As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido.” (grifos e destaques nossos).

Apesar do comando legal acima reproduzido, a Fazenda do Estado de São Paulo sempre se pautou de modo a melhor atender aos interesses dos auxiliares da justiça e às Normas de Serviço da própria Corregedoria de Justiça, as quais são enfáticas em assim determinar:

“Artigo 28 - O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópia das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos itens 13,14 e 15 e no subitem 26.2, deste Capítulo.”

E ainda:

“Artigo 29 - O ressarcimento de que trata o item anterior se fará no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 (cinco) daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta corrente do oficial de justiça, aberta consoante o item 22, deste Capítulo.”

Tanto é verdade que, após a determinação do recolhimento das diligências, a Fazenda peticionou ao Juízo recorrido no sentido de recolher as respectivas verbas no mês seguinte, através de mapa elaborado e entregue pelo oficial ao setor de finanças da Procuradoria Regional de Campinas, a qual sempre providencia o pagamento no mês seguinte ao cumprimento da diligência, tal como determinam as normas acima reproduzidas.

Aliás, as normas em comento, em momento algum, referem-se especificamente à Comarca de São Paulo, tampouco se limitam aos executivos fiscais, apresentando-se genéricas e amplas, não cumprindo ao Juiz singular

restringi-las, alterando-lhes o texto e complementando-as com restrições que lhe são estranhas.

Tanto é assim que, como já se disse, nos próprios autos de onde emanou a decisão ora recorrida, já houve recurso semelhante, por ocasião das diligências citatórias, oportunidade em que a Fazenda Estadual ficou desobrigada da antecipação das respectivas diligências, por força de agravo de instrumento interposto à época. (AI n. 42.13075/0-00). O Juízo recorrido, portanto, voltou a incidir no mesmo equívoco outrora corrigido por essa Egrégia Corte, em desrespeito à coisa julgada.

De fato, o posicionamento desse Excelso Pretório se acha bem delineado e pode ser mensurado com a transcrição do seguinte julgado:

“Os itens 28 e 29, do Capítulo VI, das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça disciplinam o sistema das despesas de condução dos oficiais de justiça nos mandados de interesse da Fazenda do Estado, estabelecendo que o reembolso será feito mês a mês, efetuando-se o depósito na conta bancária do servidor, após a apresentação do mapa dos mandados cumpridos”. (TJSP – AI n. 381.382-5/0-00/Jundiá, rel. Emmanoel França, agravante: FESP, agravado: I.L.J.B.).

Outro ponto da maior importância, que não poderia deixar de ser suscitado nesta fase recursal, diz respeito ao planejamento e disponibilização dos recursos públicos, cumprindo salientar que a autoridade administrativa, conquanto adstrita aos exatos termos da lei, se vê impossibilitada de agir de outra forma, sob pena de ver-se responsabilizada em diversas instâncias.

Assim, no tocante ao pagamento de diligências de oficiais de justiça, a Fazenda do Estado de São Paulo se estruturou de modo a cumprir as Normas da Corregedoria de Justiça na sua integralidade, assim planejando e disponibilizando seus recursos, de modo a melhor atender aos princípios da legalidade e da transparência no trato da coisa pública.

Nesse diapasão, pode-se afirmar com clareza estar a Fazenda do Estado de São Paulo impedida de proceder ao recolhimento da diligência tal como foi determinada pelo Juízo *a quo* e, como consequência direta, privada da oitiva de suas testemunhas regularmente arroladas, e, assim, violada no seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, caso o posicionamento do Juízo recorrido deixe de ser reformado.

Tal situação, por certo, culminará com a posterior nulidade absoluta do feito, prejuízos a ambas as partes litigantes e da tutela jurisdicional, inócua ao final, cumprindo ser agora evitada com a mera aplicação das Normas da Corregedoria de Justiça, determinando-se a intimação das testemunhas fazendárias e posterior recebimento das diligências.

Do Pedido de Efeito Suspensivo

Pelo relatado acima, a decisão monocrática acarretará dano irreparável pelo cerceamento da produção de provas relevantes ao deslinde da ação, bem como, em face da proximidade da audiência de instrução e julgamento (31.08.2006), requer-se a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com imediata comunicação ao juiz da causa.

Do Pedido

Ante o exposto, a Fazenda do Estado de São Paulo, presentes o perigo de grave lesão e danos de difícil reparação, requer seja dado total provimento ao presente recurso de agravo de instrumento e reformada a r. decisão recorrida, para o fim de ser determinada a expedição de mandado de intimação das suas testemunhas independentemente de prévio recolhimento das diligências de condução do senhor oficial de justiça, nos termos dos artigos 28 e 29 das Normas da Corregedoria de Justiça, como medida da mais pura e ensejada *justiça*.

Jundiaí, 3 de julho de 2006

MATILDE B. C. MICHELETTO
Procuradora do Estado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 569.586-5/1-00, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante Fazenda do Estado de São Paulo, sendo agravados José Carlos Garcia, Viação Jundiaense Ltda.:

Acordam, em Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao agravo, v.u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Luís Ganzerla (Presidente, sem voto), Leonel Costa e Aroldo Viotti.

São Paulo, 27 de novembro de 2006.

FRANCISCO VICENTE ROSSI
Relator

VOTO

Intimação de testemunhas – Determinação de prévio recolhimento da diligência do oficial de justiça – Inadmissibilidade – Recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça que deve cumprir as Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça – Recurso provido

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que, em autos da ação de reparação de danos movida em face de José Carlos Garcia e Viação Jundiense Ltda., determinou à agravante o recolhimento prévio da diligência do oficial de justiça para fins de intimação das testemunhas.

Concedido o efeito suspensivo e sem resposta dos agravados.

É o relatório

II. A matéria em discussão já foi enfrentada por esta C. 11ª Câmara no AI n. 421 307-5/0, que foi provido.

Por ocasião da citação dos réus nestes mesmos autos, o r Juízo *a quo* determinou à Fazenda Estadual o recolhimento antecipado das diligências de oficial de justiça e, nestes autos, novamente determinou o recolhimento antecipado para o fim de intimação das testemunhas.

Como bem traz as razões do recurso, a agravante não se insurge contra o pagamento das diligências dos meirinhos, mas pretende fazê-lo conforme as Normas de Serviços da Corregedoria de Justiça, artigos 28 e 29.

O artigo 39 da Lei n. 6.830/80 dispensa a Fazenda Pública de antecipação do pagamento de custas e emolumentos, devendo ressarcir a parte contrária do seu valor somente se vencida (parágrafo único).

Tal isenção não abrange os atos praticados por serventuários da justiça que impliquem em dispêndio com recursos próprios, como na hipótese dos autos, não sendo razoável que o oficial de justiça retire de seus vencimentos valores para custear despesas com condução para o exercício de suas atividades. Por isso, as Normas de Serviços da Corregedoria estabeleceram o ressarcimento de suas despesas de condução, depois da entrega de relação mensal dos mandados, com as certidões do respectivo cumprimento, com o pagamento no mês seguinte, através de depósito em conta-corrente do oficial de justiça. Foi o modo prático que a Corregedoria deste E Tribunal encontrou para a Fazenda cumprir sua obrigação.

III. Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo, determinando-se a expedição de mandado de intimação das testemunhas, com o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça cumprindo as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

FRANCISCO VICENTE ROSSI

Relator

